



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

PROCESSO Nº : 19.199-0/2011

INTERESSADA : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Júlio Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá – MT, por meio da qual, indaga sobre a possibilidade de cômputo de verbas rescisórias de exercícios anteriores no limite da gasto com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal. Consulta, nos seguintes termos:

“1) O pagamento de verbas rescisórias de servidores que ocuparam cargos comissionados no Poder Legislativo cujo período aquisitivo bem como exoneração do servidor se deu em exercícios anteriores ao corrente e não foram empenhadas, mas cujo requerimento administrativo do ex-servidor ou decisão judicial para pagamento das referidas verbas se deu no exercício corrente, é computada no exercício corrente para fins de apuração do limite de gastos com folha de pagamento estabelecido no Parágrafo 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal?”

A Consultoria Técnica dessa Corte realizou juízo de admissibilidade da presente consulta, concluindo que a mesma foi formulada por autoridade legítima, com apresentação objetiva dos quesitos, versa sobre matéria de competência deste Tribunal e foi apresentada em tese .



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

Quanto ao mérito da Consulta, a equipe técnica sugere a revogação dos Acórdãos nºs 586/2002, 1.752/2002 e a reforma do 25/2005, este último *in verbis*:

Acórdão nº 25/2005-TCE/MT

Redação atual

Acórdãos nos 25/2005 (DOE, 24/02/2005), 940/2003 (DOE, 05/08/2003), 1.134/2001 (DOE, 27/08/2001) e 650/2001 (DOE, 22/05/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Folha de pagamento. Observância a limite estabelecido com base em percentual da receita. Inclusão de gastos com inativos e pensionistas.

A Câmara não pode gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluídos nesse percentual os subsídios dos vereadores e proventos de inativos e pensionistas.

Com a exclusão da ementa “... Inclusão de gastos com inativos e pensionistas.” e do Acórdão de “... e proventos de inativos e pensionistas.” O Acórdão nº 25/2005- TCE instrui no sentido para que efetivamente se cumpra o disposto no artigo 29-A, §1º, da CF/88, vez que não se insere no conceito de folha de pagamento as parcelas referentes a encargos sociais, os serviços prestados por terceiros quando a terceirização é lícita e os proventos com inativos e pensionistas.

Manifesta-se, no sentido da inserção dos seguintes verbetes na Consolidação de Entendimentos Técnicos deste Tribunal, uma vez que não existe prejulgado para dirimir totalmente à questão exposta:

Resolução de Consulta nº ____/2011. Câmara Municipal. Despesas. Limites. Folha de Pagamento. Reconhecimento de dívidas oriundas de verbas rescisórias. Inclusão no limite de gasto com folha de pagamento do exercício em que competem os fatos geradores.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

a) os processos de reconhecimento de dívidas, referentes a obrigações trabalhistas havidas por exoneração de servidores públicos, devem compor o total de gastos com folha de pagamento do exercício em que ocorreram os respectivos fatos geradores, para fins de apuração do limite previsto no art. 29-A, § 1º, da CF/88, considerando-se apenas as verbas de caráter remuneratório;

Resolução de Consulta nº ____/2011. Câmara Municipal. Despesas. Limites. Folha de Pagamento. Para fins de apuração do limite previsto no § 1º do art. 29-A, da CF/88 não se incluem os gastos com inativos, pensionistas, encargos previdenciários e serviços prestados por terceiros, desde que estes últimos sejam legítimos.

b) o conceito de folha de pagamento prescrito no art. 29-A, §1º, da CF/88 não se confunde com conceito de despesa total de pessoal definido no art. 18, da LRF;

c) a folha de pagamento das Câmaras Municipais, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no § 1º do art. 29-A, da CF/88, não abrange os gastos com inativos, pensionistas, encargos previdenciários e serviços prestados por terceiros, salvo, neste último caso, os que configurarem a substituição ilícita de servidores públicos ou representarem a burla ao princípio do concurso público, quando serão abrangidos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 6.937/2011, opinando pelo conhecimento da consulta e no mérito respondê-la nos termos propostos pela Consultoria Técnica.

É o relatório.

Tribunal de Contas, novembro de 2011.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR**